

## DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO II

Exame escrito — dia

14 de junho de 2019

Tópicos de correção

### I. Questão 1., A).

1. A questão respeita à *competência internacional* para julgar uma ação fundada em responsabilidade civil extracontratual.
2. Aplicação do *Regulamento n.º 1215/2012* (Bruxelas I bis).
  - 2.1. Em razão da matéria, o Regulamento aplica-se porque está em causa determinar o tribunal competente para ações em matéria civil e comercial (art. 1.º, n.º 1), sendo que nenhuma das exclusões das alíneas do n.º 2 do art. 1.º ocorre.
  - 2.2. Em razão do tempo, o Regulamento aplica-se porque a ação foi instaurada depois de janeiro de 2018, muito depois, portanto, de 10 de janeiro de 2015 (arts. 81.º e 66.º, n.º 1).
  - 2.3. Em razão do espaço, o Regulamento aplica-se porque Portugal está vinculado pelo Regulamento (cs. 40 e 41, *a contrario*).
  - 2.4. Subjetivamente, o Regulamento aplica-se porque a *IT News, S.A.*, tem domicílio num Estado-Membro (arts. 6.º e 63.º, n.º 1, al. a)).
3. Regras de competência internacional relevantes e sua interpretação.
  - 3.1. Em princípio, seriam competentes os tribunais do domicílio do réu, nos termos do art. 4.º, n.º 1. Segundo este critério, conjugado com o disposto no art. 63.º, n.º 1, al. a), António podia intentar a ação na Itália. Considerando *apenas* este preceito, os tribunais portugueses seriam incompetentes.
  - 3.2. No entanto, o critério do domicílio do réu não é absoluto e comporta as derrogações previstas no art. 5.º, n.º 1, entre as quais se conta o art. 7.º, n.º 2. Tratando-se de matéria extracontratual, para além do tribunal do domicílio do réu, também tem competência o tribunal do lugar onde ocorreu o facto danoso.
  - 3.3. Interpretação da expressão *lugar onde ocorreu o facto danoso* quando o delito não se localiza no território de um único Estado. Referência à jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre a matéria, em especial ao Acórdão de 7/5/1995, processo n.º C-68/93, *Fiona Shevill*, e ao Acórdão de 25/10/2011, processos n.ºs C-509/09 e C-161/10, *eDate Advertising*. Segundo este último aresto, em caso de “violação dos direitos de personalidade através de conteúdos colocados em linha num sítio na Internet, a pessoa que se considerar lesada tem a faculdade de intentar uma ação fundada em responsabilidade pela totalidade dos danos causados, quer nos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro do lugar de estabelecimento da pessoa que emitiu esses conteúdos quer nos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro onde se encontra o centro dos seus interesses. Esta pessoa pode igualmente, em vez de uma ação fundada em responsabilidade pela totalidade dos danos causados, interpor a sua ação nos órgãos jurisdicionais de cada Estado-Membro em cujo território esteja ou tenha estado acessível um conteúdo em linha. Estes são competentes para conhecer apenas do dano causado no território do Estado-Membro do órgão jurisdicional em que a ação foi intentada”.
  - 3.4. De harmonia com a jurisprudência *Shevill*, António não podia pedir indemnização pela totalidade dos danos sofridos em tribunal português, mas apenas em tribunal italiano. *No caso*, porém, teria aplicação a jurisprudência *eDate*. Posto que o centro de interesses de António estava situado em Portugal, Estado da sua residência habitual (considerando 49 do acórdão), a ação de indemnização podia ser instaurada em Portugal “pela totalidade dos danos causados”.
4. *Em suma*, o tribunal português era internacionalmente competente para conhecer da indemnização pela totalidade dos danos causados.

## II. Questão 1., B).

1. A questão respeita à *competência internacional* para julgar uma ação de divórcio litigioso.
2. Aplicação do *Regulamento n.º 2201/2003* (Bruxelas II bis).
  - 2.1. Em razão da matéria, o Regulamento aplica-se porque está em causa determinar o tribunal competente para uma ação de divórcio (art. 1.º, n.º 1), sendo que nenhuma das exclusões do n.º 3 do art. 1.º ocorre.
  - 2.2. Em razão do tempo, o Regulamento aplica-se porque a ação foi instaurada depois de 1 de março de 2005 (arts. 72.º e 64.º, n.º 1).
  - 2.3. Em razão do espaço, o Regulamento aplica-se porque Portugal está por ele vinculado (c. 31, *a contrario*, e art. 2.º, n.º 3).
3. Regras de competência internacional relevantes e sua interpretação.
  - 3.1. Tratando-se de ação de divórcio, são relevantes das regras de competência internacional dos arts. 3.º ss.
  - 3.2. Nenhum dos critérios de competência previstos no art. 3.º, n.º 1, al. a), permite atribuir competência ao tribunal italiano.
  - 3.3. Porém, de harmonia com o art. 3.º, n.º 1, al. b), são competentes para a ação de divórcio os tribunais da “nacionalidade de ambos os cônjuges”. Como António e Bianca tinham dupla nacionalidade portuguesa e italiana, põe-se o problema de saber qual das nacionalidades releva. António não tem razão quando pretende que só releve a nacionalidade portuguesa, enquanto nacionalidade do Estado da residência habitual dos cônjuges. A expressão “nacionalidade de ambos os cônjuges” deve ser interpretada autonomamente e o Tribunal de Justiça já decidiu, pelo Acórdão de 16/7/2009, processo n.º C-168/08, *Laszlo Hadadi (Hadady)*, que, “quando ambos os cônjuges têm a nacionalidade de dois mesmos Estados-Membros, o artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 2201/2003 opõe-se a que a competência dos tribunais de um desses Estados-Membros seja afastada pelo facto de o demandante não apresentar outros elementos de conexão com esse Estado. Pelo contrário, os tribunais dos Estados-Membros da nacionalidade dos cônjuges são competentes ao abrigo dessa disposição, podendo estes últimos escolher o tribunal do Estado-Membro em que pretendem instaurar o processo.”
4. *Em suma*, Bianca podia escolher, com fundamento no critério da nacionalidade, entre propor a ação na Itália e em Portugal. O tribunal italiano era internacionalmente competente.

## III. Questão 2.

1. A questão respeita a alguns aspetos da *arbitragem internacional* (convenção de arbitragem, arbitrabilidade e impugnação da sentença arbitral).
2. Foi celebrado compromisso arbitral. Distinção da cláusula compromissória.
3. Trata-se de uma arbitragem que teve lugar em território português, de maneira que lhe é aplicável a LAV (art. 61.º da LAV).
4. Como está em causa uma arbitragem internacional, porquanto põe em jogo interesses do comércio internacional (art. 49.º, n.º 1, da LAV), é-lhe aplicável o disposto nos arts. 49.º ss. da LAV, bem como o disposto nos preceitos anteriores da mesma lei, com as devidas adaptações (art. 49.º, n.º 2, da LAV).
5. Quanto à impugnação, a sentença é irrecorrível (art. 53.º da LAV), mas pode ser objeto de ação de anulação (art. 46.º da LAV), posto que a arbitragem teve lugar em Portugal. No caso, estaria em causa o fundamento de anulação previsto no art. 46.º, n.º 3, al. a), vi).
6. *Em suma*, a total falta de fundamentação da sentença arbitral constituía fundamento atendível para a sua anulação.